PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA MARANHÃO, 579 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.385 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"Regulamenta a exploração de serviço de táxi no Município de Cabreúva e dá outras providências".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Para credenciar-se à exploração dos serviços de "táxi", nos pontos disponíveis no Município de Cabreúva, o interessado formulará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo atender as seguintes exigências:

I - possuir carteira de habilitação (B-C-D-E);
II - apresentar CIC e RG;
III - apresentar certidão de antecedentes criminais, renovada anualmente;
IV - apresentar atestado de saúde, renovado anualmente, comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa; e
V - comprovante de residência a mais de um ano no Município.

ARTIGO 2º - Aos motoristas, credenciados para exploração dos serviços de "táxi", é vedado o desempenho das atividades trajando camiseta regata, shorts, bermuda e/ou chinelos.

PARAGRAFO ÚNICO - A inobservância deste dispositivo acarretará perda do direito à exploração dos serviços.

ARTIGO 3º - Os veículos destinados à exploração dos serviços de "taxi" deverão estar obrigatoriamente licenciados no Município de Cabreúva.

PARAGRAFO ÚNICO - Os veículos de que trata este artigo tem vida útil fixada em 15 (quinze) anos, contados do ano de fabricação, e será vistoriado anualmente pelo Ciretran.

ARTIGO 4º - Havendo, sob qualquer motivo, afastamento do veículo do ponto determinado, por mais de 30 (trinta) dias, deverá o permissionário comunicar o fato à repartição municipal competente, mediante requerimento devidamente protocolado; sob pena de, não atendendo à exigência, ter seus direitos cassados.

PARAGRAFO 1º -- O automóvel não poderá ser substituído por outro, salvo de forma definitiva, devendo o permissionário comunicar o fato ao Departamento competente da Prefeitura.

PARAGRAFO 2º -- O automóvel cadastrado, fica condicionado a permanecer no ponto de origem, não podendo ser utilizado em outros pontos.

ARTIGO 5º -- O credenciamento para exploração dos serviços de táxi será, obrigatóriamente, por 03 (três) anos, no mínimo, aos motoristas que adquirirem seus veículos com reserva de domínio, de acordo com as normas federais pertinentes.

PARAGRAFO ÚNICO -- A não observância do disposto no artigo acarretará multa equivalente a 5.000 UFIRs, bem como a proibição de pleitear novo credenciamento.

ARTIGO 6º -- O permissionário poderá indicar substitutos em caso de afastamento, desde que devidamente cadastrado na Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO -- Não será permitido aos seus substitutos desempenhar suas atividades trajando shorts, bermudas, camisetas regata e/ou chinelos.

ARTIGO 7º -- Não será permitida ao permissionário mais do que uma vaga, mesmo que em pontos diferentes.

ARTIGO 8º -- Em caso de criação ou substituição de vagas, o novo permissionário deverá exercer pessoalmente a profissão, não podendo indicar substituto pelo período mínimo de 1 (um) ano.

ARTIGO 9º -- Ficam estipuladas as seguintes taxas, para exploração dos serviços de táxi:

Taxa anual motorista autônomo:	100 UFIRs
Ocupação de solo:	25 UFIRs
Inscrições por substitutos:	25 UFIRs

ARTIGO 10 -- Os permissionários como também seus substitutos que infringirem estas disposições legais, ficam sujeitos à multa de 300 UFIRs, no caso de reincidência o dobro e depois cassação da licença.

PARAGRAFO ÚNICO -- O Executivo terá direito de cassar a licença e o respectivo ponto, caso o permissionário mantenha uma postura contrária à conduta esperada. Não respeitando as normas vigentes ou não permanecendo um mínimo de horas diárias em seu ponto de origem.

ARTIGO 11 - O Executivo regulamentará por Decreto os locais exatos de estacionamento, a quantidade de vagas, a carga horária de trabalho, os valores a serem cobrados por quilômetro rodado e por bandeirada de partida, ou, ainda o uso de taxímetro.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei ng 1.346 de 20 de junho de 1.996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 04 de dezembro de 1.997.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 04 de dezembro de 1.997.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II